

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 251, DE 2006

“Sugere alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal.*”

Autora: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES
FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE

Relator: Deputado Geraldo Thadeu

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão de projeto de lei para alteração da lei de execução penal – Lei nº 7.210/84, encaminhada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

Da inclusa apresentação da sugestão, encaminhada por aquela respeitável associação, destacam-se as seguintes passagens:

“(…)

Na verdade, seu objetivo principal é fornecer soluções rápidas e eficientes para minorar a crise instalada na segurança pública, como consequência do aumento das atividades ilícitas desenvolvidas por organizações criminosas e da precariedade da situação em que se encontra o sistema carcerário do país.

Não se pretende, com a veiculação de tais mudanças, fazer tábula rasa de garantias previstas pela própria Constituição Federal, mas sim impedir que as deficiências estatais inviabilizem por completo o próprio objetivo de ressocialização que a sanção penal necessariamente deve ter.

Nesse sentido, propõe-se seja reinstituída a

obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão ao regime semi-aberto, com elevação dos prazos mínimos a serem cumpridos, assim como a inclusão de regras concernentes à execução provisória.

Com tais alterações, impede-se, de um lado, que a referida progressão ocorra de maneira praticamente automática, sem que seja efetivamente avaliada a personalidade do preso, verificando-se se este tem condições psicológicas e sociais para se adaptar ao regime mais brando, de modo a prevenir riscos para a sociedade de um modo geral e também para os presos que já se encontram em prisões cuja segurança é menor.

De outra parte, confere-se ao preso provisório acesso a institutos próprios da execução, com o objetivo de atenuar as consequências maléficas causadas pelo prolongamento do processo, sem que, com isso, ofenda-se o princípio da presunção de inocência.

Tenciona-se, também, promover a adequação de dispositivos originais da lei à realidade atual, ainda com o duplo objetivo de preservar a segurança da sociedade e garantir os direitos dos presos, contornando as deficiências administrativas do Estado.

Nesse aspecto, foram inseridas alterações para incluir o uso de telefones celulares e demais formas de comunicação interativa no rol das faltas graves e para disciplinar a questão das visitas íntimas. Estas, consoante a modificação proposta, passam a ser permitidas, mediante prévio cadastramento do cônjuge ou companheiro, como forma de preservar o núcleo familiar e também para erradicar a incidência de prostituição e ocorrência de atentados violentos ao pudor dentro dos estabelecimentos.

(...)

Preocupou-se o projeto, ainda, com a segurança daqueles que trabalham nas prisões, com a introdução de norma que jurisdicionaliza matérias até então tratadas pelos diretores dos estabelecimentos, tornando-os alvos de pressões cada vez mais graves, na maioria das vezes exercidas pelos chefes de organizações criminosas ou por suas ordens.

Para evitar ocorrências dessa natureza, transferiu-se aos juízes da execução a responsabilidade pela concessão de autorização para saída de presos que necessitem de atendimento à saúde, ressalvadas as hipóteses urgentes, caso em que a comunicação será posterior, no prazo de 24 horas.

Também foram inseridas alterações relativas às normas de segurança dos estabelecimentos prisionais, impondo a todos aqueles que neles ingressem (visitante, advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes) a necessária submissão a detectores de metais, sem qualquer sectarismo, para preservar a integridade no desempenho de todas as funções relacionadas à execução.

Trata-se, em suma, de modificações restritas ao essencial para municiar os operadores do processo de execução de mecanismos de administração mais adequados à realidade atual, sem que fossem propostas, contudo, mudanças cuja implementação seria impossível ou mesmo excessivamente onerosa, mormente pelo conhecimento amplo e público da carência de recursos do Estado, o qual constitui, na verdade, o cerne de toda a questão.

(...)

A urgência na resolução dos problemas mais graves não impediu fossem propostas mudanças de cunho preventivo, com a finalidade de possibilitar o gradual preparo da administração penitenciária para responder as exigências que vierem a surgir no futuro.

Com este objetivo, foi inserida regra concernente à criação de um centro informatizado nacional, com dados estatísticos que possibilitem a unificação do planejamento da construção de presídios e cadastro de presos foragidos e, ainda, com norma destinada a implementar a revitalização dos Departamentos Penitenciários locais, os quais necessitam de imperiosa modificação.

(...)”

Consta dos autos declaração da secretária desta Comissão no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do respectivo Regimento Interno encontra-se regularizada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adequação da Lei de Execução Penal à realidade carcerária do País é medida legislativa que se impõe.

Com efeito, a Lei nº 7.210 remonta ao ano de 1984. De lá para cá, a situação do sistema penitenciário brasileiro somente deteriorou-se, a ponto de, hoje, ser praticamente uma utopia pensar-se na ressocialização do preso.

Mas a situação precária do sistema não deve desencorajar o legislador. Nesse sentido, é louvável a Sugestão de Projeto de Lei que ora se examina, porquanto toca em pontos atuais e sensíveis da execução penal, alguns dos quais focos permanentes de tensão nos estabelecimentos penais, dentre os quais destacam-se: o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e, finalmente, a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos a detector de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

No entanto, por uma questão de técnica legislativa, os seguintes aperfeiçoamentos ao projeto de lei originariamente alvitado são recomendáveis:

- os §§ 2º, 3º e 4º do art. 72 devem ser realocados, como dispositivo autônomo, para as disposições finais, como art. 203A, na medida em que o Departamento Penitenciário Nacional, art. 72, é órgão subordinado ao Ministério da Justiça (e, portanto, ao Poder Executivo), o que geraria, assim, vício de iniciativa, com a conseqüente inconstitucionalidade daqueles dispositivos, se ali mantidos;
- o contido no pretenso art. 73 deve consubstanciar nova redação ao art. 74, suprimido o prazo legal para a criação de Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, porquanto o mesmo incidiria em vício de iniciativa, por violação do pacto federativo – a iniciativa deverá ser dos entes federados.

Por outro lado, no pretenso inciso V ao art. 52, não se deve exigir que o advogado seja “previamente constituído”, para fins de cadastramento e agendamento para contato com o preso. A visita de advogado é, a um só tempo, direito do preso e do próprio causídico, ainda que se trate do primeiro contato do profissional com o preso.

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão de Projeto de Lei nº 251, de 2006, da douta ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, elaborando-se, em anexo, a respectiva proposição, de autoria desta Comissão, com as alterações adrede mencionadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa adequar a Lei de Execução Penal à situação fática dos estabelecimentos penais, procurando equacionar situações como o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos penais a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Art. 2º Os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça Comum, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum.

§ 2º Compete o processamento das execuções penais ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena, seja federal ou estadual, ou onde estiver custodiado o preso provisório (NR).”;

“Art. 5º

Parágrafo único. Os condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa cumprirão pena separadamente dos demais (NR).”;

“Art. 14.

.....

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a necessária assistência à saúde, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juízo da execução, ressalvado atendimento de urgência, caso em que o juízo será comunicado no prazo de vinte e quatro horas (NR).”;

“Art. 34.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena (NR).”;

“Art. 41.

XVII – visita íntima de cônjuge ou companheiro previamente cadastrado junto à administração penitenciária.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º O advento de rebelião suspenderá automaticamente as visitas aos presos.

§ 3º A suspensão perdurará até o décimo quinto dia após o término do ato de indisciplina (NR).”;

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III – não retornar da saída temporária;

IV - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - provocar acidente de trabalho;

VI - descumprir, em qualquer regime, as condições impostas;

VII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;

VIII – possuir aparelho de telefonia celular ou qualquer recurso tecnológico que possibilite comunicação interativa com o mundo exterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (NR).”;

“Art. 52.

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de dois terços da pena aplicada;

.....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, vedado qualquer contato físico;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, sem contato com outros presos;

V – cadastramento e agendamento prévio, com antecedência de vinte e quatro horas; para contato com advogado, com quem o preso não poderá ter contato físico.

.....

§ 2º(NR).”;

“Art. 54.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, por outra autoridade administrativa ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º(NR).”;

“Art. 57.

§ 1º Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei.

§ 2º Todas as faltas graves serão imediatamente comunicadas ao juízo e ao representante do Ministério Público que atue na execução (NR).”;

“Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer, além de:

I – elaborar projeto de construção de penitenciárias, que deverá seguir o prognóstico de crescimento da população carcerária e de alteração de regime, conforme o inciso I do art. 203A desta lei;

II – contratar psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais para formação de corpo específico de profissionais atuantes na execução penal (NR).”;

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....

§ 2º(NR).”;

“Art. 82.

§ 3º Todos os que ingressarem nos estabelecimentos penais serão submetidos a detetores de metais, inclusive advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes públicos (NR).”;

“Art. 105.

Parágrafo único. O juízo competente para a execução definitiva deverá expedir guia de execução provisória para o preso que tiver contra si prolatada sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (NR).”;

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso apresentar bom comportamento carcerário e possibilidade real de adaptação ao novo regime, sendo necessários os seguintes lapsos de cumprimento de pena em regime anterior:

I – metade, para os crimes hediondos e equiparados;

II – um terço, para os demais crimes.

.....

§ 3º Praticada pelo preso falta grave, interromper-se-á a contagem dos lapsos temporais mencionados no *caput* deste artigo, voltando a ser contada com base no total da pena aplicada.

§ 4º Será obrigatório o exame criminológico, na hipótese de progressão para o regime semi-aberto (NR).”;

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei (NR).”;

“Art. 118.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser intimada previamente a defesa para manifestação (NR).”;

“Art. 123.

.....

II – cumprimento mínimo de metade da pena, para o condenado por crime hediondo ou equiparado, e um terço, para os demais;

.....

IV – capacidade de adaptação à vida em liberdade;

V – ausência de episódio de fuga ou de não retorno de anterior saída temporária (NR).”;

“Art. 126.

.....

§ 4º O diretor do estabelecimento penal deverá comunicar ao juízo da execução a inclusão de preso em programa de remição, assim como o motivo de eventual exclusão, com o encaminhamento trimestral dos mapas dos dias trabalhados, para elaboração de cálculos, juntamente com o atestado de conduta carcerária (NR).”;

“Art. 188.

Parágrafo único. Não será concedida comutação de pena quando não for cabível o indulto (NR).”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 203A:

“Art. 203A. Será criado, dentro de trezentos e sessenta dias, a contar da vigência deste artigo, Centro Nacional Informatizado de Colheita e Armazenamento de Dados

sobre a Execução Penal, que deverá elaborar cadastro com informações sobre:

I – a população carcerária, com especificação de regime e prognósticos estatísticos sobre o número de presos que passarão de um regime para outro;

II – o número de presos evadidos e procurados, com vistas a um controle nacional de mandados de prisão, a ser utilizado conjuntamente pela Polícia Federal e pelas Polícias Civil e Militar das unidades da Federação.

§ 1º Os diretores dos estabelecimentos penais, institutos de identificação, divisão de capturas, Polícia Federal e Polícia Militar das unidades da Federação e os juízes criminais estaduais e federais deverão promover a inserção dos dados nos mencionados cadastros a que tenham acesso imediatamente após a sua ocorrência.

§ 2º As informações constantes dos cadastros mencionados neste artigo deverão nortear a política penitenciária em todo o País.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é fruto de sugestão para alteração da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, encaminhada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

A adequação da Lei de Execução Penal à realidade carcerária do País é medida legislativa que se impõe.

Com efeito, a Lei nº 7.210 remonta ao ano de 1984. De lá para cá, a situação do sistema penitenciário brasileiro somente deteriorou-se, a ponto de, hoje, ser praticamente uma utopia pensar-se na ressocialização do preso.

Mas a situação precária do sistema não deve desencorajar o legislador. Nesse sentido, a presente proposição é louvável, porquanto toca em pontos atuais e sensíveis da execução penal, alguns dos

quais focos permanentes de tensão nos estabelecimentos penais, dentre os quais destacam-se: o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e, finalmente, a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Por isso, conclamamos os nobres Pares a apreciar com a devida atenção este Projeto de Lei, procedendo às correções porventura necessárias, e aprovando-o, a final, com a brevidade que o tema reclama.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Relator